

Capítulos	Artigos	Designação da verba orçamental	Importância da verba orçamental	Importância do reforço
14.º		Conselho Superior de Finanças		
	61.º	Material e diversas despesas: Expediente, encadernações, livros, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> , limpezas e pequenas reparações no edificio, consertos de mobiliário e adornos, iluminação e aquecimento, despesas diversas e eventuais	6.000\$00	520\$00
15.º		Serviços das alfândegas		
	69.º	Abonos variáveis: Transportes dos empregados aduaneiros e das famílias dos mesmos empregados quando nas circunstâncias indicadas nos artigos 199.º e 200.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.	45.000\$00	10.500\$00
		<i>Total</i>		368.504\$42

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.º Repartição

Decreto n.º 10:477

Atendendo à conveniência de serem bem definidas as atribuições da Junta Consultiva, criada pelo decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, de modo a obter-se a maior eficiência no seu funcionamento; e

Atendendo a que a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal carece de ter ao seu dispor um corpo de inspectores chefes que lhe facilitem uma acção rápida e eficaz nos incidentes que porventura surjam nos serviços a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Consultiva, criada pelo artigo 64.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, constitui um organismo pedagógico e fiscalizador que depende directa e exclusivamente da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e cujas atribuições são as seguintes:

a) Fiscalização, quando assim seja superiormente ordenado, de todos os serviços respeitantes ao ensino primário e normal;

b) Coordenação de todos os elementos de apreciação e estudo que possam concorrer para o aperfeiçoamento do mesmo ensino;

c) Dar parecer sobre os processos que, para esse efeito, lhe sejam enviados pela Direcção Geral;

d) Inspecção permanente dos serviços incumbidos aos inspectores dos círculos e prestação imediata das informações que dela resultem.

Art. 2.º A Junta Consultiva é formada por três inspectores chefes e um secretário.

§ único. Ao secretário da Junta incumbem também as funções consignadas na alínea c) do artigo antecedente.

Art. 3.º O provimento das vagas de inspectores chefes que do futuro se derem será feito precedendo concurso de provas públicas, que serão reguladas em diploma especial.

Art. 4.º Ao concurso a que se refere o artigo antecedente só poderão ser admitidos inspectores de círculos escolares, devendo ter todos os candidatos cinco anos, pelo menos, de exercício nos citados lugares.

Art. 5.º O júri do concurso será presidido pelo director geral do Ensino Primário e Normal, servindo de vogais um chefe de repartição da mesma Direcção Geral, um inspector chefe, o professor de pedagogia da Escola Normal Superior e o professor de higiene da mesma escola.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Joaquim de Sousa Júnior.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspecção, Estatística e Cadastro da Assistência

Portaria n.º 4:329

Tendo sido concedida, pela portaria n.º 2:396, de 12 de Agosto de 1920, à Câmara Municipal de Coimbra a quantia de 10.000\$ para organização dos serviços anti-rábicos, e havendo a portaria n.º 3:856, de 28 de Dezembro de 1923, determinado que a referida Câmara Municipal entregasse à Junta Geral do respectivo distrito a dita soma de 10.000\$, visto o primeiro daqueles

corpos administrativos não ter podido montar tais serviços, e o segundo ter avocado a si a sua criação, de acôrdo com a Faculdade de Medicina; e

Atendendo, por um lado, a que a Câmara de Coimbra ainda não entregou à Junta Geral do distrito os 10.000\$ e, pelo outro, a que melhor cabe a exclusiva organização de tais serviços à Faculdade de Medicina, por intermédio do Laboratório de Patologia Geral, ao qual para tal fim já foi consignada uma importante verba:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja revogada a citada portaria n.º 3:856, e que a quantia concedida pela portaria n.º 2:396 à Câmara Municipal de Coimbra seja por esta entregue à Faculdade de Medicina da Universidade respectiva, a qual a fará inscrever no seu orçamento sob a rubrica: «Ao Laboratório de Patologia Geral da Faculdade de Medicina de Coimbra, para fundo de organização dos serviços anti-rábicos».

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925.— O Ministro do Trabalho, *João de Deus Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Comércio Interno

Portaria n.º 4:330

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, em harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:381, de 10 de Dezembro de 1924, e sob proposta da comissão reguladora da compra e de abastecimento de cereais, que o diferencial a pagar o trigo exótico importado, no corrente trimestre, seja calculado pela diferença entre 1\$60 por quilograma e o custo do quilograma do trigo importado, conforme o disposto no decreto n.º 9:439, de 21 de Fevereiro de 1924, e portaria n.º 4:276, de 17 de Novembro de 1924, na parte aplicável.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925.— O Ministro da Agricultura, *Ezequiel de Campos*.